



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000028/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS	
Em: 13/01/2026	
José Márcio Lopes Guedes	
PRESIDENTE	

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir mecanismo de incentivo à denúncia de descarte irregular de lixo no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir mecanismo de incentivo à denúncia de descarte irregular de lixo em vias públicas, logradouros, terrenos baldios, áreas verdes, cursos d'água e demais bens de uso comum no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se descarte irregular de lixo toda disposição de resíduos sólidos em desacordo com a legislação ambiental, sanitária, urbanística e o Código de Posturas do Município de Juiz de Fora.

Art. 3º O cidadão que apresentar denúncia formal, identificada e acompanhada de elementos mínimos de comprovação, que resulte na autuação administrativa válida e na efetiva arrecadação da multa aplicada, poderá receber até 20% (vinte por cento) do valor da multa arrecadada.

§ 1º O pagamento do incentivo somente será devido após a conclusão do processo administrativo e o efetivo ingresso do valor da multa nos cofres municipais.

§ 2º O incentivo previsto neste artigo não será devido:

- I - a servidor público municipal no exercício de suas atribuições legais;
- II - em caso de denúncia anônima;
- III - quando a denúncia não resultar em autuação válida.

§ 3º O percentual previsto no caput constitui limite máximo, podendo o Poder Executivo defini-lo em regulamento, observada a disponibilidade do valor arrecadado.

Art. 4º O incentivo ao denunciante terá natureza indenizatória, não gerando vínculo



trabalhista, previdenciário ou qualquer outra obrigação permanente para o Município.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I - aos meios e canais oficiais para recebimento das denúncias;
- II - aos critérios de validação e apuração das infrações;
- III - à forma de repasse do incentivo ao denunciante.

Art. 6º A eventual aplicação desta Lei ocorrerá sem criação ou aumento de despesa obrigatória, devendo o incentivo ao denunciante ser custeado exclusivamente com parcela do valor das multas efetivamente arrecadadas, se o Executivo optar por sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 12 de janeiro de 2026.

Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

